

Acórdão: 24.717/24/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000080643-32
Impugnação: 40.010157367-50
Impugnante: Elon Garcia Hastenreiter Júnior
CPF: 691.203.076-91
Proc. S. Passivo: Claudiney José de Souza
Origem: DF/Contagem - 1

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, considerando como marco a ciência do Fisco quanto à ocorrência do fato gerador, conforme dispõe o art. 17 da Lei nº 14.941/03.

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da referida lei.

Decadência não reconhecida. Decisão por maioria de votos.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, referente à transmissão de bens em decorrência do óbito de Maria Terezinha Rocha Garcia, ocorrido em 18/03/05, conforme Declaração de Bens e Direitos – DBD, Protocolo nº 201.905.470.297-9.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 25/39, acompanhada dos documentos de fls. 40/43. Requer, ao final a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 49/55, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

O Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que o Autuado compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de o Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ele comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos ao Autuado todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, as prefaciais arguidas.

Com relação à questão suscitada pelo Impugnante referente à taxa de expediente, esclarece a Fiscalização às fls. 50 tratar-se de isenção, por ser o PTA de valor inferior a 6.500 (seis mil e quinhentas) UFIR, de acordo com o item 2.21 da Tabela A da Lei nº 6.763/75.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, referente à transmissão de bens em decorrência do óbito de Maria Terezinha Rocha Garcia, ocorrido em 18/03/05, conforme Declaração de Bens e Direitos – DBD, Protocolo nº 201.905.470.297-9.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

A Impugnante, *a priori*, pleiteia que seja considerado decaído o direito da Fiscalização de lançar, sendo aplicável o disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

Conforme estabelece o mencionado dispositivo, se a lei não fixar prazo à homologação, ele será de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador e, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Estadual tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

Contudo, sem razão a Defesa.

A entrega da declaração de bens e direitos foi realizada apenas em 2019, portanto será a fonte primeira das informações necessárias ao propósito de se verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível, nos exatos termos do comando normativo veiculado pelo disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, a saber:

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

(...)

E, ainda, na forma do art. 13, inciso I e art. 17, ambos da Lei nº 14.941/03, o marco inicial do prazo decadencial é a ciência inequívoca, pela Fazenda, do fato gerador do imposto, que ocorre com a entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD. Examine-se:

Lei nº 14.941/05

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13 - O imposto será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...)

Art. 17 - O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

(...)

Oportuno esclarecer, que a Declaração de Bens e Direitos (DBD) de ITCD, nº 201.905.470.297-9 (fls. 08/12), foi protocolizada no SIARE em 13/06/19, ficando o pagamento, portanto, sujeito à homologação pela autoridade fiscal pelo prazo de 05 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração, conforme dispõe o art. 17, § 3º da Lei nº 14.941/03. Confira-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 17 - O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

(...)

§ 3º - Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

(...)

(Grifou-se)

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário de que teve ciência em 2019 somente se expiraria em 31/12/24, nos termos do art. 17 da Lei nº 14.941/03, não ocorrendo a decadência, uma vez que o Autuado foi regularmente intimado da lavratura do Auto de Infração em 29/01/24 (fls. 24).

Quanto às exigências apontadas no Auto de Infração, oportuno esclarecer, que o fato gerador do imposto em questão ocorreu sob a égide da Lei nº 14.941/03 e o Decreto nº 43.981/05, os quais deverão ser obrigatoriamente aplicados.

Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

Art. 10. O imposto será calculado aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor total fixado para a base de cálculo dos bens e direitos recebidos em doação ou em face de transmissão causa mortis.

(...)

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

O fato gerador em comento, a transmissão *causa mortis*, ocorreu em 18/03/05 e assim dispõe a legislação em vigor:

Lei nº 14.941/03

Art. 13. O imposto será pago:

I - Na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão.

(...)

(Grifou-se)

Decreto nº 43.981/05

Art. 26 O ITCD será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados da data da abertura da sucessão.

(...)

(Grifou-se)

(...)

Art. 38 A falta de pagamento ou o pagamento a menor ou intempestivo do ITCD, bem como de multa, acarretará a cobrança de juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos créditos tributários federais. (...)

A Defesa entende que o imposto não seria exigível antes da homologação dos cálculos pelo juiz, de acordo com a Súmula nº 114 do Supremo Tribunal Federal – STF.

Aduz que o vencimento do ITCD é definido consoante disposições de normas processuais, de legislação ordinária federal.

Informa que o inventário - Processo nº 2003195-06.2005.8.13.0079, tramita na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Contagem e ainda não teve o formal de partilha homologado.

Todavia, razão não lhe assiste.

Oportuno destacar, que conferir aplicabilidade ao teor da Súmula nº 114 do STF nos dias atuais e admitir que o vencimento do ITCD se defina por força de disposições de normas processuais, constantes de legislação ordinária federal, significa ressuscitar um entendimento há muito suplantando no direito brasileiro, qual seja, o da existência de uma hierarquia da união sobre os estados.

Pelo princípio federativo hoje vigente, não se comporta que norma federal se imiscua em temas de competência estadual, salvo nas hipóteses em que a própria constituição determine.

Estabelecer um quinhão e atribuir-lhe valor para definição da base tributável, em nada agride a lógica jurídica vigente.

E, ainda que haja alteração de valores de quinhão de cada herdeiro, há procedimento para requerer os valores pagos a maior por estes, de forma individualizada, no caso, pedido de restituição.

Portanto, o fato de haver processo em andamento, com formal de partilha ainda não homologado, não interfere na cobrança do imposto em questão.

Diante disso, legítimas as exigências fiscais do Auto de Infração em exame.

Uma vez que o recolhimento do imposto não se deu de forma espontânea por parte do Autuado, antes do início da ação fiscal, correta a exigência da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, em destaque:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

A cobrança de juros de mora também está prevista no art. 38 do RITCD aprovado pelo Decreto nº 43.981/05, *in verbis*:

RITCD

Art. 38. A falta de pagamento ou o pagamento a menor ou intempestivo do ITCD, bem como de multa, acarretará a cobrança de juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos créditos tributários federais.

Em relação à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, transcreve-se a seguir excerto do Acordão nº 23.782/21/1ª do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais – CCMG, acerca da matéria:

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO Nº 23.782/21/1ª

DESNECESSÁRIO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (IMPOSTO E PENALIDADES) NOS TERMOS DO ART. 151, INCISO III, DO CTN, UMA VEZ QUE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOMENTE SERÁ EFETIVAMENTE COBRADO APÓS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo o Autuado apresentado prova capaz de elidir o lançamento, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Quanto à prejudicial de mérito, por maioria de votos, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencido o Conselheiro Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich, que a reconhecia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, o Conselheiro Indelécio José da Silva (Revisor).

Sala das Sessões, 20 de junho de 2024.

Juliana de Mesquita Penha
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente

CSP

Acórdão:	24.717/24/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000080643-32	
Impugnação:	40.010157367-50	
Impugnante:	Elon Garcia Hastenreiter Júnior	
	CPF: 691.203.076-91	
Proc. S. Passivo:	Claudiney José de Souza	
Origem:	DF/Contagem - 1	

Voto proferido pelo Conselheiro Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência resume-se ao reconhecimento da decadência por este Conselheiro, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Nos termos do art. 149, inciso II, do CTN, quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária, surge para o Fisco a necessidade de proceder ao lançamento de ofício, no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte à data em que ocorrido o fato gerador do tributo, na forma do art. 173, inciso I, do CTN.

Aplicando a legislação ao caso concreto, considerando que a transmissão de bens decorrente da sucessão legítima pelo falecimento de Maria Terezinha Rocha Garcia, ocorreu em 18/03/05, tendo vencido o Imposto em 14/09/05, decaído o Direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o referido tributo em 31/12/10.

Com a devida vênia aos entendimentos em contrário, não pode a Fiscalização considerar como marco inicial para a contagem do prazo decadencial a apresentação da Declaração de Bens e Direitos de ITCD. Denote-se que é dever da Administração Fazendária o ônus de fiscalizar, dispondo de inúmeros mecanismos para tal verificação, tais como consultas a cartórios e intercâmbio de informações com a Receita Federal do Brasil.

Nesse mesmo sentido, está orientada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que aqui é citada não em caráter subjuntivo de acolhimento e integração à norma tributária estadual, mas em caráter informativo. Conforme já decidido inúmeras vezes por este Conselho de Contribuintes, as decisões havidas pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que em sede de recurso repetitivo não se integra de forma imediata à norma tributária estadual, mas serve de baliza para interpretação e entendimento.

O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Tema 1.048, fixou a seguinte tese: *“No Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, referente a doação não oportunamente declarada pelo contribuinte ao fisco estadual, a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

lançamento poderia ter sido efetuado, observado o fato gerador, em conformidade com os artigos 144 e 173, I, ambos do CTN".

Realizando o confronto entre o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça e a norma tributária estadual, com a devida vênia aos entendimentos em contrário, não vislumbro contrariedade ou disposição expressa em lei que impossibilite a interpretação em questão.

Entender de forma diversa é o mesmo que inviabilizar o instituto da Decadência, de forma que a sua aplicação somente se subsistirá em função de ação do contribuinte.

Por essa razão, novamente com respeito aos entendimentos em contrário, vislumbra-se no presente caso a ocorrência da Decadência do Direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário, na forma do art. 173, inciso I, do CTN.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2024.

**Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich
Conselheiro**